

A respeito da infracção cometida nos Países Baixos, as recorrentes alegam que a Comissão errou quando lhes recusou uma redução da coima e fixou o seu montante em EUR 79,750,000. Mais especificamente, as recorrentes sustentam, em primeiro lugar, que a Comissão aplicou erradamente a comunicação relativa à redução do montante das coimas de 2002, porquanto não reduziu o montante da coima aplicada às recorrentes como reconhecimento pelo facto de as recorrentes terem prestado informação e terem colaborado durante o procedimento administrativo. Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão não respeitou os princípios da confiança legítima e da igualdade de tratamento. Por último, as recorrentes sustentam que a Comissão aplicou inadequadamente as orientações para o cálculo das coimas de 1998, quer não tendo em conta as circunstâncias atenuantes a favor das recorrentes quer não reconhecendo adequadamente o facto de as recorrentes admitirem os factos.

(¹) Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

(²) JO 1998, C 9, p. 3.

— condenação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que representa um relógio para produtos da classe 14 (Pedido n.º 2 542 694).

Decisão do examinador: Indeferimento do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados:

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, uma vez que a marca cujo registo é pedido é desprovida do carácter distintivo exigido;

— Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94, uma vez que foi cometido um erro de direito ao declarar-se que a marca cujo registo é pedido adquiriu carácter distintivo pelo uso.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 11).

Recurso interposto em 7 de Maio de 2007 — Lange Uhren/ /IHMI (marca figurativa que representa um relógio)

(Processo T-152/07)

(2007/C 155/63)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Lange Uhren GmbH (Glashütte, Alemanha) (Representante: M. Schaeffer, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 15 de Fevereiro de 2007, no processo R 1176/2005-1;
- declaração de que as disposições do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (¹) não se opõem à publicação da marca comunitária cujo registo é pedido para os produtos da classe 14 («relógios de luxo e instrumentos de cronometragem; mostradores para relógios de luxo»);
- a título subsidiário, declaração de que a marca comunitária n.º 2 542 694 cujo o registo é pedido adquiriu carácter distintivo pelo uso relativamente aos produtos da classe 14, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94;

Recurso interposto em 8 de Maio de 2007 — ThyssenKrupp Liften/Comissão

(Processo T-154/07)

(2007/C 155/64)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: ThyssenKrupp Liften BV (Krimpen aan den IJssel, Países Baixos) (representantes: O.W. Brouwer e A.C.E. Stofer, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anular a decisão impugnada, na parte que diz respeito à recorrente;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada à recorrente;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão C (2007) 512 final da Comissão (Processo COMP/E-1/38.823 — PO/Elevadores e Escadas rolantes).

Em apoio do seu recurso a recorrente alega os mesmos fundamentos invocados no processo T-144/07, ThyssenKrupp Liften Aenseurs/Comissão.